



DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 3.405/2023.

LIDO EM: 18/09/2023.

TOTAL DE PÁGINAS: 32.

ASSUNTO:- RECONHECE O CORDÃO DE GIRASSOL COMO INSTRUMENTO AUXILIAR DE ORIENTAÇÃO PARA IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS OCULTAS.

AUTOR: KEILA BATISTA ZEGOBIA “KEILA ZEGOBIA”.

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 22/11/2023.

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ – AMP, EM 30/11/2023, QUINTA-FEIRA, SOB O Nº 2.909, PÁGINAS 14 A 15.

Ofício de Encaminhamento no dia 14/11/2023 sob o nº 166/2023/CMS.

LEI Nº 2.985/2023



PROJETO DE LEI N° 3405/23

Autor: Vereadora Keila Batista Zegobia.

Reconhece o cordão de Girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas”.

O Plenário da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecido o uso do cordão de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas.

§ 1º. Considera-se pessoa com deficiência oculta, para efeito desta Lei, aquela cuja deficiência, ou condição neurológica, não é identificada de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente.

§ 2º. O cordão de girassol consiste numa faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis, podendo ter um crachá com informações úteis, a critério do portador ou de seus responsáveis.

Art. 2º. O uso do cordão de girassol é facultado aos indivíduos que tenham deficiências ocultas, bem como a seus acompanhantes e atendentes pessoais.

Parágrafo único. O uso do cordão de girassol não constitui fator condicionante para o gozo de direitos assegurados à pessoa com deficiência.

Art. 3º. Os estabelecimentos públicos e privados devem orientar seus funcionários e colaboradores quanto à identificação de pessoas com deficiências ocultas, a partir do uso do cordão de girassol, bem como aos procedimentos que possam ser adotados para atenuar as dificuldades destas pessoas.

Art. 4º. Ato do Poder Executivo regulamentará essa Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adércio Marques da Silva 14 dias do mês de Agosto de 2023.





PROJETO DE LEI N°
JUSTIFICATIVA.

№ 3405 / 23

Esta proposição reconhece o cordão de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação para identificação de pessoas com deficiências ocultas.

Com o Slogan “A discreet way to choose to make the invisible” (uma maneira discreta de escolher tornar o visível o invisível) a Hidden Disabilities Sunflower, uma comunidade internacional, baseada no Reino Unido, contando com o apoio de diversas instituições, tais como Royal National Institute of Blind People, Alzheimer Society, National Autistic Society e Action on Hearing Loss, em 2016, foi pioneira na criação de um cordão na cor verde, com estampa de girassóis, com crachá, para ser utilizado por pessoas com deficiências ocultas, que necessitam de suporte adicional, ajuda ou um tempo maior para desempenhar suas tarefas.

Pessoas com deficiência oculta, nos termos desta Lei, são aquelas que não apresentam sinais físicos evidentes, mas incluem dificuldades de aprendizagem, saúde mental, mobilidade, fala, deficiência sensorial. Podemos citar como exemplos, doença de Crohn, transtornos do espectro autista (TEA), síndrome de Tourette, transtornos ligados à demência, fobias extremas, entre outros.

Todas estas deficiências, doenças ou condições neurológicas podem trazer dificuldades específicas aos seus portadores para tarefas do dia-a-dia, como ficar em filas, aguardar em lugares fechados, interagir verbalmente com ou sem contato visual, etc. Muitas vezes, providencias extremamente simples, como comunicar-se de modo mais eficiente, providenciar um lugar de espera diferente, ou evitar o contato físico, são suficientes para eliminar ou diminuir o sofrimento destas pessoas.

Na verdade, perguntar ao portador do cordão o que pode ser feito para ajuda-la, pode resolver a maioria das situações de estresse e sofrimento causados por situações cotidianas que podem passar despercebidas.

Vale ressaltar que não se está tratando, aqui, necessariamente, de estabelecimento de preferências, cotas, ou muito menos privilégios. Providencias, por vezes simples, podem solucionar a maioria das situações de dificuldade destas pessoas, sem qualquer prejuízo para os demais usuários dos serviços ou pessoas presentes nos estabelecimentos. A ideia do cordão de girassol, em todo o mundo, está focada na conscientização e disseminação do conhecimento, para que as pessoas, espontaneamente, adotem comportamentos mais acolhedores e empáticos.

Conforme informações no site da Hidden Disabilities Sunflower, a escolha do girassol se deu por ser uma flor universalmente conhecida e refletir felicidade, positividade, força, crescimento e confiança, além de ser um símbolo neutro. O objetivo era que o crachá fosse discreto, mas





PROJETO DE LEI N°

3405/23

claramente visível à distância, permitindo que todas as pessoas com deficiências ocultas pudessem estar visíveis, quando precisassem e se assim desejassem. O uso de crachás, aliás, já é comum entre portadores de autismo e outras condições pessoais em que a comunicação verbal pode ser uma grande dificuldade.

Kim Baker, um pai atento às necessidades especiais de seu filho com autismo, em agosto de 2019, no aeroporto de Málaga, Espanha, utilizou o cordão de girassóis em seu filho, para sinalizar aos funcionários do referido aeroporto que seu filho necessitava de atendimento especial por sua dificuldade em se manter em ambientes barulhentos e com grande movimentação de pessoas. ~~Este simples procedimento proporcionou uma~~ viagem mais segura e tranquila para toda a família e teve grande repercussão nas redes sociais.

A Hidden Disabilities Sunflower foi a precursora de um movimento, que vem ganhando abrangência no mundo e timidamente no Brasil. ~~Em 29 de Abril de 2021 foi promulgada a Lei nº 6.842, que institui~~ o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas, no Distrito Federal. No mesmo sentido temos a Lei nº 2530 de 05 de janeiro de 2021, no Estado do Amapá. Outros Estados e Municípios contam com Projetos de Lei em tramitação sobre o tema.

Este Projeto de Lei está em consonância com o disposto na Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (estatuto da pessoa com deficiência), que assegura a inclusão das pessoas com deficiências, promovendo a sua dignidade e a de seus familiares.

Diante de todo exposto, podemos visualizar que esta simples e poderosa ferramenta, apresentada neste projeto de Lei, seria mais um instrumento de relevante inclusão social e conscientização da população, elevando o patamar da nossa Cidade, conhecida tradicionalmente por ser acolhedora a todos.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

KEILA BATISTA ZEGOBIA
Vereadora-Autora
ver.zegobia.keila@cms.pr.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.
 AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.
 FONE: 44-4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br E-mail: protocolo@cms.pr.gov.br

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

PROCESSO TIPO 103-PROJETO DE LEI CMS. - Nº 108 / 2023
 SENHA PARA CONSULTA WEB:

DATA:	11/09/2023 - 16:48	
Requerente:	KEILA BATISTA ZEGOBIA	
CPF/CNPJ:	060.273.679-03	RG/Insc. Est.: 1099998230
Endereço:	Higienópolis, 149	
Complemento:		Bairro: Jardim Cometa
Cidade:	Sarandi-PR	CEP: 87112-140
Telefone:		
ASSUNTO:	RECONHECE. O CORDÃO DE GIRASSOL COMO INSTRUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS.	

RECONHECE O CORDÃO DE GIRASSOL COMO INSTRUMENTO AUXILIAR DE ORIENTAÇÃO PARA IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS OCULTAS.

CAMILA DE SOUZA BUENO DOS SANTOS
Divisão de Protocolo - DPR
FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219

Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;".





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 21.541 - 3 de Julho de 2023

Publicada no Diário Oficial nº. 11451 de 3 de Julho de 2023

Institui o Cordão de Girassol como símbolo e instrumento auxiliar na identificação de pessoa com deficiência oculta no Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Institui o Cordão de Girassol como símbolo e instrumento auxiliar na identificação de pessoa com deficiência oculta no Estado do Paraná.

§ 1º O Cordão de Girassol de que trata o caput deste artigo é composto por uma faixa estreita verde e estampada com figuras de girassóis para sinalizar a preferência de atendimento e suporte diferenciado à pessoa com deficiência oculta.

§ 2º Considera-se pessoa com deficiência oculta aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º Os estabelecimentos públicos e privados devem orientar os servidores e colaboradores quanto ao significado do Cordão de Girassol na identificação de pessoa com deficiência oculta, bem como proporcionar, na medida do possível, atendimento e suporte adequados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 3 de julho de 2023.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

João Carlos Ortega
Chefe da Casa Civil

Evandro Araújo
Deputado Estadual

Tercilio Turini
Deputado Estadual





Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

№ 3405 / 23

LEI Nº 14.624, DE 17 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

Art. 2º-A. É instituído o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas.

§ 1º O uso do símbolo de que trata o **caput** deste artigo é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei.

§ 2º A utilização do símbolo de que trata o **caput** deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de julho de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO
Silvio Luiz de Almeida

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.7.2023 - Edição extra.

*





A DIVISÃO DE ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 3.405/2023.

Autor: Keila Batista Zegobia.

Assunto: Reconhece o cordão de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas.

QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- () Não
 () Sim

1. Lei Ordinária nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão de Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência.)

2. Lei Ordinária nº 14.624/2023, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas. Art. 2º-A.

3. Lei Ordinária nº 24.541/2023, que institui o Cordão de Girassol como símbolo e instrumento auxiliar na identificação de pessoa com deficiência oculta no Estado do Paraná.

QUANTO À PREJUDICABILIDADE:

- () Nenhum óbice quanto à tramitação.
 () Delega atribuições a outro poder exclusivas do legislativo. (Art. 165, §1º, I)
 () Oriunda de Vereador licenciado ou ausente à sessão. (Art. 165, §1º, II)
 () Rejeitado na mesma sessão. (Art. 165, §1º, III)
 () Não atende às formalizações. (Art. 165, §1º, IV)
 () Matéria idêntica ou semelhante a outra já em tramitação. (Art. 168)

Sarandi, 12 de setembro de 2023.

Kauana P. de Souza
KAUANA PEREIRA DE SOUZA
Divisão de Arquivo Histórico
Auxiliar Legislativo





OFÍCIO N° 43/2023/CLJRF

Sarandi, 20 de setembro de 2023.

Ao Senhor
 Eunildo Zanchim
 Presidente da Câmara Municipal de Sarandi
 Câmara Municipal de Sarandi
 Sarandi – PR

EXPEDIENTE RECEBIDO
 EM 31/09/2023
 HORA: 13:58
 Por: Cláudia
 PROTOCOLO

Assunto: Solicitação de Parecer Técnico da Assessoria Jurídica.

Senhor Presidente,

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião Ordinária, em conjunto com as Comissões de Orçamento e Finanças, Obras e Serviços Públicos e Educação, Saúde e Assistência Social, na data de 20/09/2023, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, na qual, após analisar diversos Projetos encaminhados pela Presidência do Poder Legislativo, solicita a Vossa Excelência, que seja encaminhado à ASSESSORIA JURÍDICA – AJU desta Casa de Leis, para a emissão de Parecer Jurídico, de acordo com o § 9º do art. 98 da Resolução nº 002/2022, os seguintes projetos:

a) PROJETO DE LEI N° 3.397/2023, do Poder Executivo Municipal, o qual Autoriza o Poder executivo a fazer transferência voluntária para o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental – Águas de Sarandi, na forma que especifica; para análise e opinião sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e da iniciativa da respectiva proposição.

b) PROJETO DE LEI N° 3.405/2023, da edil Keila Batista Zegobia, o qual Reconhece o Cordão de Girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas; para análise e opinião sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e da iniciativa da respectiva proposição.

c) PROJETO DE LEI N° 3.406/2023, da edil Keila Batista Zegobia, o qual Determina a colocação obrigatória do código de barras bidimensional QR (“QR CODE”) em todas as placas de obras públicas e nos canais audiovisuais de divulgação em que a obra é divulgada, no Município de Sarandi e dá outras providências; para análise e opinião sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e da iniciativa da respectiva proposição.

Respeitosamente,

DIONIZIO APARECIDO VIARO “DIOCAR”
Presidente (CLJRF)
ver.dionizio@cms.pr.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: presidencia@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO N° 194/2023/GP

Sarandi, 27 de Setembro de 2023.

Ao Senhor
 Dionízio Aparecido Viaro
 Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
 Câmara Municipal de Sarandi
 Sarandi – PR

Prezado Senhor,

Vimos por meio deste, encaminhar o parecer jurídico emitido, no Projeto de Lei abaixo relacionado, para as devidas providências.

- Projeto de Lei Ordinária nº 3405/2023- Parecer 069/2023- ASSESSORIA JURÍDICA
- Projeto de Lei Ordinária nº 3406/2023- Parecer 070/2023- ASSESSORIA JURÍDICA
- Projeto de Lei Ordinária nº 3397/2023- Parecer 071/2023- ASSESSORIA JURÍDICA

Atenciosamente,

EUNILDO ZANCHIM
 Presidente da Câmara
presidencia@cms.pr.gov.br



RECEBIDO EM:

04,10,23

OFÍCIO N° 194/2023/GP



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 069/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA - CMS

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA

ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.405/2023

EMENTA: consulta jurídica acerca de projeto de lei ordinária, de iniciativa do poder legislativo, que reconhece o cordão de Girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta solicitada à Procuradoria jurídica acerca do Projeto de Lei Nº 3.405/2023, o qual reconhece o cordão de Girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas.

Via Ofício do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, os autos do processo em epígrafe vieram para análise e manifestação da Assessoria Jurídica, não constando especificamente a dúvida, questionamento, ou indicação precisa do que se busca no presente caso.

Constata-se apenas análise da divisão de arquivos históricos, que opina pela continuidade na tramitação, uma vez não encontrado outra lei conflitante ou existente para anotação prévia. Inicialmente, e somente para frisar, a Comissão consultante, bem como a divisão de processos legislativo não proferiram qualquer análise preliminar, nem mesmo especificaram qual a dúvida ao departamento jurídico.

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR - Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Procuradoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 069/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Neste aspecto salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.

Por fim, impende esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações relacionadas à legalidade.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de Lei N° 3.405/2023 reconhece o cordão de Girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas.

O Projeto de Lei N° 3.405/2023 propõe uma medida de extrema relevância ao reconhecer o cordão de girassol como um instrumento auxiliar de orientação para a identificação de pessoas com deficiências ocultas. Conforme dispõe a justificativa do projeto, essa iniciativa segue a esteira da Hidden Disabilities Sunflower, uma comunidade internacional sediada no Reino Unido e apoiada por organizações renomadas, como o Royal National Institute of Blind People, a Alzheimer Society, a National Autistic Society e a Action on Hearing Loss.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 069/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA - CMS

Em 2016, essa comunidade foi pioneira na criação do cordão verde com estampa de girassóis, acompanhado de um crachá, destinado a indivíduos com deficiências ocultas que necessitam de suporte adicional, assistência ou mais tempo para realizar suas atividades diárias.

O termo "deficiência oculta", conforme definido no projeto de lei, abrange uma gama de condições neurológicas e de saúde mental que não apresentam sinais físicos evidentes. Exemplos incluem a doença de Crohn, transtornos do espectro autista (TEA), síndrome de Tourette, transtornos relacionados à demência, fobias extremas, entre outros. Tais condições podem trazer desafios específicos para a realização de tarefas cotidianas, como aguardar em filas, permanecer em ambientes fechados, e interagir verbalmente, com ou sem contato visual. Fica evidente que, muitas vezes, a implementação de medidas simples, como uma comunicação mais eficaz ou a oferta de um local de espera alternativo, pode ser suficiente para aliviar o sofrimento dessas pessoas.

A abordagem de perguntar diretamente ao portador do cordão sobre as formas de assistência necessárias demonstra ser uma estratégia eficaz para lidar com situações de estresse e desconforto decorrentes de circunstâncias do cotidiano que poderiam passar despercebidas. É importante ressaltar que o projeto não busca estabelecer preferências, cotas ou privilégios, mas sim incentiva a adoção de comportamentos mais inclusivos e empáticos de forma espontânea pela população.

A escolha do girassol como símbolo, como explicado no site da Hidden Disabilities Sunflower, é significativa, pois esta flor é universalmente associada a conceitos de felicidade, positividade, força, crescimento e confiança. O crachá, concebido para ser discreto, mas facilmente identificável a distância, permite que todas as pessoas com deficiências ocultas possam tornar visível sua condição, quando e se desejarem. Esse recurso é particularmente valioso para aqueles com autismo e outras condições em que a comunicação verbal pode ser um desafio.

O projeto de lei também está alinhado com leis semelhantes já promulgadas no Distrito Federal e no Estado do Amapá, além de estar em consonância com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que busca assegurar a inclusão e a dignidade das pessoas com deficiência.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 069/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA - CMS

Em resumo, o Projeto de Lei Nº 3.405/2023 representa uma iniciativa crucial para a inclusão e a conscientização sobre as necessidades das pessoas com deficiências ocultas. Ao instituir o cordão de girassol como símbolo de identificação, o projeto busca criar ambientes mais acolhedores e empáticos, onde a dignidade e os direitos dessas pessoas sejam respeitados e promovidos. Essa proposta pode, sem dúvida, elevar o padrão de inclusão social do Município de Sarandi.

3.1. DA JUSTIFICATIVA

A justificativa em um projeto de lei é de extrema relevância, pois desempenha o papel de apresentar os fundamentos, razões e argumentos que embasam a proposição legislativa. Ela busca fornecer uma explicação clara e coerente sobre os motivos pelos quais o projeto de lei é necessário e como ele contribuirá para atingir seus objetivos.

Ademais, a justificativa traz **clareza e compreensão ao projeto**, explicando de forma detalhada o propósito da lei, os problemas que busca solucionar, as lacunas que pretende preencher ou as melhorias que deseja implementar. Sem essa explicação adicional, os leitores do projeto podem ficar confusos sobre a sua finalidade e aplicação, comprometendo a compreensão do texto.

Além disso, a justificativa deve **embasar o projeto de lei juridicamente e tecnicamente**, demonstrando como ele se enquadra nos princípios constitucionais, nas normas legais existentes e nas boas práticas legislativas. É importante que ela apresente fundamentos sólidos, tais como estudos, pesquisas, precedentes legais ou experiências de outros países, quando aplicável. Essa base técnica e jurídica contribui para a qualidade da legislação, garantindo sua consistência e validade.

A **transparência** é outro aspecto relevante proporcionado pela justificativa. Ela permite que os autores do projeto expliquem as razões pelas quais consideram a nova legislação necessária e benéfica. Isso promove a transparência no processo legislativo, uma vez que os parlamentares e a sociedade podem compreender o raciocínio e a lógica por trás da proposta.





PARECER N.º 069/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA - CMS

A justificativa também estabelece uma **prestaçao de contas** dos legisladores, uma vez que eles devem apresentar uma argumentação consistente e persuasiva para justificar a criação da nova lei.

Outro ponto importante é que a justificativa **delimita o alcance e o impacto do projeto** de lei. Ela deve explicar quais setores ou indivíduos serão afetados pela legislação proposta e de que maneira. Essa delimitação permite uma avaliação mais precisa dos possíveis efeitos e consequências da nova lei, auxiliando os parlamentares e outros interessados a analisarem os prós e contras da proposta de forma mais embasada.

Por fim, a justificativa serve como **subsídio para debates parlamentares** e possibilita que outros legisladores compreendam os argumentos por trás do projeto de lei. Ela também pode ser utilizada como referência para a apresentação de emendas ou modificações no texto, permitindo que os parlamentares proponham alterações embasadas e coerentes com as intenções originais do projeto.

Em resumo, a justificativa em um projeto de lei é essencial para proporcionar clareza, embasamento jurídico e técnico, transparência, prestação de contas e facilitar os debates legislativos. Ela contribui para a qualidade e eficácia da legislação, assegurando que as leis propostas sejam fundamentadas e compreendidas por todos os envolvidos no processo legislativo.

No caso em análise, a justificativa que acompanha o projeto apresenta:

1. **Clareza e compreensão**, apresentando os motivos e fundamentos que o levaram a propositura legal;
2. **Transparência**, com as razões pelas quais a legislação se faz necessária e benéfica;
3. **Prestação de contas**, com argumentação consistente e persuasiva para justificar a criação da nova lei;
4. **Delimitação do alcance e impacto**, explicando quais setores ou indivíduos serão afetados pela legislação proposta e de que maneira;
5. **Subsídio para debates e emendas**, fornecendo base para o debate parlamentar, possibilitando que outros legisladores compreendam os argumentos por trás do projeto; e





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 069/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA - CMS

6. **Embasamento jurídico e técnico**, com os fundamentos jurídicos que dão base ao projeto de lei estão AUSENTES.

Diante disso, conclui-se que a justificativa do projeto em análise está incompleta, em descompasso com o artigo 166, §2º, II, do Regimento Interno (RI)¹ desta Casa de Leis que exige que as proposições estejam acompanhadas de justificativa de legalidade.

Em face disso, recomendo que a justificativa do projeto seja complementada para incluir argumentos que reforcem sua legalidade e respaldo nas normativas vigentes. Isso contribuirá para fortalecer a fundamentação jurídica da proposta e demonstrar sua coesão com o ordenamento jurídico em vigor. Recomendo que sejam abordados aspectos como a conformidade com a Constituição Federal, a harmonização com legislações estaduais e municipais, além da integração com tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil que tratem dos direitos das pessoas com deficiência. Essa abordagem aprimorada na justificativa do projeto garantirá sua robustez legal e sua coesão com o sistema normativo brasileiro.

Ademais, cabe apontar também que a justificativa do projeto não está “justificada”. Assim, recomendo que a justificativa do projeto seja ajustada para que o texto esteja distribuído uniformemente entre as margens. Isso proporcionará bordas limpas e nítidas ao documento, resultando em uma apresentação mais profissional e de fácil leitura. A formatação justificada é uma prática comum em documentos oficiais e contribui para a estética e legibilidade do texto. Portanto, a aplicação desta formatação será benéfica para a apresentação do projeto.

3.2. DA COMPETÊNCIA

Quanto a competência legiferante, considerar-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente,

¹ Art. 166 Toda proposição será redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, em língua nacional, observada a técnica legislativa, na ortografia oficial e não contrariará as normas constitucionais, legais e regimentais. (...) § 2º Deverão ser: (...) II – acompanhadas de justificações sucintas por escrito, sobre o mérito e legalidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 069/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA - CMS

bem como em seu artigo 30, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios da seguinte forma:

Art. 30. Compete aos Municípios
 I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e da Constituição de 1988, o que não é o caso.

Dessa maneira, conclui-se que o projeto de Lei em análise **obedece aos preceitos legais quanto à matéria de competência legislativa** do ente federativo Município, não havendo o que se falar em constitucionalidade da propositura.

3.3. DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Reconhecida a competência legislativa, passa-se a análise da legitimidade de iniciativa. Sob o ponto de vista formal, cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 35, *caput*, da LOM.

Segundo o doutrinador Meirelles Teixeira:

“...a distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica”.²

² J. H. Meirelles Teixeira. Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 069/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Desse modo, verifica-se que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente³, na medida em que, ao transferirem a ignição do processo legislativo, operam reduções a funções típicas do Parlamento e de seus membros. Neste sentido, colhe-se da Suprema Corte:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Celso de Mello, DJ 27-04-2001).

(...) “Afasto, desde logo, a alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Também não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo estadual. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *'numeris clausus'*, no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade.” (STF, ADI 3394-AM, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Eros Grau, DJ 24-08- 2007). (...)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 907/2010 do Município de Bertioga. Colocação de placas informativas sobre crime de pedofilia e número do “disque denúncia” em escolas públicas, postos de saúde, ginásios esportivos e site oficial dos órgãos públicos. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do executivo. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal constitucionalmente autorizada. Direito à informação de interesse da coletividade, bem como sobre instrumentos estatais de combate a crimes sexuais praticados contra menores. Estímulo ao exercício da cidadania. Lei que prevê despesas não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento, com previsão de suplementação, se necessário. Desnecessidade de rubrica específica para todo e qualquer simples ato de administração. Precedentes recentes do Órgão Especial. Ação julgada improcedente. (TJ-SP, ADI: 0202793-74.2013.8.26.0000 - SP, Relator: Márcio Bartoli, publicado em 28/04/2014). (...)

Nesse viés, cabe observar que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos (art. 37, III, da LOM).

³ ADI 2103255- 42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 069/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA - CMS

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente⁴.

Nesses termos, conclui-se que, em regra, a iniciativa de projeto de lei é concorrente, ou seja, existem vários legitimados para a sua apresentação. Contrariamente, iniciativas exclusivas ou privativas representam exceção no sistema e, como tal, devem ser expressas e analisadas por meio de interpretação restritiva.

No caso em análise, a propositura não cria órgão, nem tão pouco reorganiza a estrutura e atribuições de órgãos já existentes, limitando-se, tão somente, a estabelecer diretrizes gerais, fixando, de forma genérica, preceitos a serem observados pelos órgãos competentes (dentro do quadro normativo já existente).

Diante todo o exposto, por entender que não há na Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo, conclui-se que o **projeto não padece de vício de iniciativa**.

3.4. DAS DESPESAS

Quanto a eventuais despesas geradas por projetos de lei de iniciativa do poder legislativo, STF inovou a jurisprudência, adotando posicionamento no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos.

Com isso, altera-se, totalmente, o entendimento anterior adotado pela Suprema Corte, quando se permite a iniciativa do parlamentar propor leis que crie despesas aos cofres municipais, desde que NÃO atente contra a estrutura e atribuições de órgãos municipais nem

⁴ STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 069/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

do regime jurídico de seus servidores, nos termos do art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal.

Nesta senda, temos o divisor na jurisprudência do STF, com o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911/16, em sede repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, acolhendo a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que aumente despesas aos cofres públicos, desde que não atente as matérias de competência exclusiva no chefe do Poder Executiva.

No caso citado, o prefeito do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça estadual (TJ-RJ) buscando a invalidade da Lei Municipal 5.616/2013, que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias. Na ação, sustentou que a lei apresenta vício formal de iniciativa, pois decorreu de proposta do Legislativo local, situação que usurparia a competência exclusiva do chefe do Executivo para propor norma sobre o tema. O TJ-RJ julgou procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade da lei. Em seguida, a Câmara Municipal interpôs o recurso analisado pelo STF.

A tese sustentada pelo Ministro Relator Gilmar Mendes pontificou que o STF, em diversos precedentes, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo. Segundo o ministro, não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, “mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo”. No entanto, observou que não foi verificado qualquer vício de inconstitucionalidade formal, pois a lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos.

Assim, o Min. Gilmar Mendes assevera, no ARE 878911/16, que NÃO usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal), vejamos a ementa:





PARECER N.º 069/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA - CMS

“Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]”

Desse modo, a tese predominante no Supremo Tribunal Federal sustenta que o que se veda é a iniciativa do parlamentar que vise ao redesenho de órgãos do Executivo, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica, bem como a regulação do regime estatutário dos servidores municipais.

Resta claro que a nova moldura jurisprudencial adotada pelo STF, é no sentido de permitir que o vereador possa apresentar projetos de lei de interesse local, que promovam políticas públicas que evidenciem os direitos fundamentais, não se admitindo, contudo, a regulação das matérias de competência exclusiva prevista no art. 61, § 1º, da CF, com as devidas simetrias reguladas nas leis orgânicas.

Assim sendo, a luz da nova jurisprudência do STF, conclui-se que a vedação do art. 63, inciso I, da Constituição Federal estão adstritas às matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, ressalvadas as emendas atinentes à matéria orçamentária (PPA, LDO e LOA) não se aplicando ao presente caso.

3.5 DA EXISTÊNCIA DE LEI EM NÍVEL ESTADUAL E FEDERAL COM CONTEÚDO SIMILAR

Aos autos do projeto foram juntadas legislações federais e estaduais com conteúdo similar ao do projeto em análise.

Em relação ao tema, a existência de uma lei em nível estadual com conteúdo idêntico ao projeto em análise é um indicativo positivo e reforça a relevância e pertinência da proposta. Tal fato evidencia que a matéria já foi analisada, discutida e aprovada em um âmbito regional, demonstrando a aceitação e reconhecimento da importância da iniciativa para a sociedade.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 069/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA - CMS

Essa congruência legislativa entre o projeto em análise e a lei estadual indica um alinhamento de visões e prioridades entre os legisladores estaduais e aqueles envolvidos na formulação do projeto. Isso sugere uma convergência de entendimentos sobre a necessidade de proporcionar instrumentos de identificação e apoio para pessoas com deficiências ocultas.

Ademais, a proposta municipal pode ser vista como uma extensão ou adaptação da legislação estadual para o contexto específico da cidade. Ela reflete as preocupações e necessidades específicas da administração local em relação à inclusão das pessoas com deficiências ocultas.

Em síntese, a existência de uma lei estadual similar ao projeto em análise é um indicador positivo que respalda a iniciativa e demonstra que a proposta já foi avaliada e aprovada em um contexto regional.

3.6 DA ANÁLISE DETALHADA E APONTAMENTOS

O Projeto de Lei N° 3.405/2023 reconhece o cordão de Girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas. Esse instrumento consiste em uma faixa estreita de tecido ou material equivalente, de cor verde e estampada com desenhos de girassóis, podendo também conter um crachá com informações úteis, a critério do portador ou de seus responsáveis.

A deficiência oculta, conforme estabelecido pelo projeto, refere-se àquela cuja condição neurológica ou deficiência não é prontamente identificável de maneira física evidente. Ou seja, trata-se de limitações que não são imediatamente perceptíveis a olho nu. Isso abrange uma ampla gama de condições, como transtornos do espectro autista (TEA), doença de Crohn, síndrome de Tourette, entre outras, que podem envolver dificuldades relacionadas à aprendizagem, saúde mental, mobilidade, fala e deficiência sensorial.

O projeto também estabelece que o uso do cordão de girassol é facultativo, ou seja, fica a critério do indivíduo que possui uma deficiência oculta, bem como de seus acompanhantes e atendentes pessoais. Isso significa que não se trata de uma imposição, mas sim de uma opção disponível para aqueles que desejam utilizar esse meio de identificação.





PARECER N.º 069/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA - CMS

Ademais, é importante ressaltar que o uso do cordão de girassol não condiciona o acesso ou o gozo de direitos já assegurados à pessoa com deficiência. Portanto, sua utilização não implica em vantagens ou privilégios, mas sim em uma forma de tornar visível uma condição que, muitas vezes, não é imediatamente perceptível.

Além disso, o projeto estipula a obrigação dos estabelecimentos públicos e privados de orientar seus funcionários e colaboradores sobre a identificação de pessoas com deficiências ocultas, a partir do reconhecimento do cordão de girassol, bem como sobre os procedimentos que podem ser adotados para atenuar as dificuldades enfrentadas por essas pessoas. Isso demonstra um compromisso com a inclusão e acessibilidade nos ambientes públicos e privados.

Em síntese, o Projeto de Lei N° 3.405/2023 propõe o reconhecimento do cordão de girassol como uma importante ferramenta para a identificação e inclusão de pessoas com deficiências ocultas. Ao estabelecer diretrizes claras e facultativas, o projeto visa promover a conscientização e proporcionar um ambiente mais acolhedor e acessível para esse grupo de indivíduos, sem impor quaisquer privilégios ou vantagens.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria recomenda que a justificativa do projeto seja complementada para incluir argumentos que reforcem sua legalidade e respaldo nas normativas vigentes e que seja ajustada para que o texto esteja distribuído uniformemente entre as margens.

Observada a recomendação, esta procuradoria opina, não haver empecilhos na tramitação, discussão e votação do projeto de lei, porém, asseveramos referidas melhorias acima.

Impende esclarecer que a opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, que podem, inclusive, se contrapor a orientação exarada, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 069/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Sarandi/PR, 27 de setembro de 2023.



JOÃO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA
OAB/PR 110.039

Advogado da Câmara Municipal de Sarandi





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: cljrf@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO N° 46/2023/CLJRF

Sarandi, 06 de outubro de 2023

A Senhora
Keila Batista Zegobia “Keila Zegobia”
Vereadora da Câmara Municipal de Sarandi
Câmara Municipal de Sarandi
Sarandi – PR

Assunto: Informamos que o projeto poderá ser objeto de readequação conforme Parecer Jurídico.

Senhor Vereador,

1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião ordinária da aludida Comissão em conjunto com as outras Comissões, nesta data, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, onde após analisar diversos Projetos de Leis, encaminha para readequação, conforme Parecer Jurídico nº 069/2023, da Assessoria Jurídica, o seguinte Projeto de Lei:

I – Projeto de Lei nº 3.405/2023, o qual Reconhece o cordão de Girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas.

2. O Parecer Jurídico concluiu que o projeto, da forma como foi apresentado, **REÚNE CONDIÇÕES**, sob o aspecto jurídico, de ser apreciado por esta Casa de Leis. No entanto, o parecer recomenda melhorias.

3. Solicita-se que execute as readequações em até 30 (trinta) dias.

Respeitosamente,

DIONIZIO APARECIDO VIARO “DIOCAR”
Presidente (CLJRF)
ver.dionizio@cms.pr.gov.br

RECEBIDO EM:

17/10/23





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: ver.zegobia.keila@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 87 / 2023 – Keila Batista Zegobia

Sarandi, 25 de Outubro de 2023.

Ao Senhor

Dionízio Aparecido Viaro
 Presidente da (CLJRF)
 Câmara Municipal de Sarandi
 Sarandi – PR

Assunto: **ADEQUAÇÃO DE PROJETO.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Conforme solicitado por esta comissão por meio do ofício 46/2023CLJRF, as devidas adequações foram realizadas no **Projeto de Lei n 3.405/2023** seguindo o **Parecer jurídico n 069/2023**. Diante do exposto segue em anexo o projeto para uma nova apreciação desta comissão.

Respeitosamente,

Keila Batista Zegobia
 Vereadora
KEILA BATISTA ZEGOBIA

Vereador da Câmara
ver.zegobia.keila@cms.pr.gov.br

RECEBIDO EM:

25/10/23





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: yer.zegobia.keila@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

SUBSTITUTIVO Nº 58, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.

AO

PROJETO DE LEI Nº 3.405/2023

Autor: Vereadora KEILA BATISTA ZEGOBIA “KEILA ZEGOBIA”.

Institui o Cordão de Girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas no Município de Sarandi.

O Plenário da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Cordão de Girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas no Município de Sarandi.

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência oculta, para efeito desta Lei, aquela cuja deficiência, ou condição neurológica, não é identificada de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente.

§ 2º O Cordão de Girassol consiste numa faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis, podendo ter um crachá com informações úteis, a critério do portador ou de seus responsáveis.

Art. 2º O uso do Cordão de Girassol é facultado aos indivíduos que tenham deficiências ocultas, bem como a seus acompanhantes e atendentes pessoais.

Parágrafo Único – O uso do Cordão de Girassol não constitui fator condicionante para o gozo de direitos assegurados à pessoa com deficiência.

Art. 3º Os estabelecimentos públicos e privados devem orientar seus funcionários e colaboradores quanto à identificação de pessoas com deficiências ocultas, a partir do uso do Cordão de Girassol, bem como aos procedimentos que possam ser adotados para atenuar as dificuldades destas pessoas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto Substitutivo é necessário visando atender as adequações apontadas no Parecer Jurídico nº 69/2023, da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis.

Esta proposição reconhece o Cordão de Girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação para identificação de pessoas com deficiências ocultas.

Com o Slogan “A discreet way to choose to make the invisible” (uma maneira discreta de escolher tornar o visível o invisível) a Hidden Disabilities Sunflower, uma comunidade internacional, baseada no Reino Unido, contando com o apoio de diversas instituições, tais como Royal National Institute of Blind People, Alzheimer Society, National Autistic Society e Action on Hearing Loss, em 2016, foi pioneira na criação de um cordão na cor verde, com estampa de girassóis, com crachá, para ser utilizado por pessoas com deficiências ocultas, que necessitam de suporte adicional, ajuda ou um tempo maior para desempenhar suas tarefas.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: ver.zegobia.keila@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

SUBSTITUTIVO N° 58, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.

AO

PROJETO DE LEI N° 3.405/2023

Pessoas com deficiência oculta, nos termos desta Lei, são aquelas que não apresentam sinais físicos evidentes, mas incluem dificuldades de aprendizagem, saúde mental, mobilidade, fala, deficiência sensorial. Podemos citar como exemplos, doença de Crohn, transtornos do espectro autista (TEA), síndrome de Tourette, transtornos ligados à demência, fobias extremas, entre outros.

Todas estas deficiências, doenças ou condições neurológicas podem trazer dificuldades específicas aos seus portadores para tarefas do dia-a-dia, como ficar em filas, aguardar em lugares fechados, interagir verbalmente com ou sem contato visual, etc. Muitas vezes, providencias extremamente simples, como comunicar-se de modo mais eficiente, providenciar um lugar de espera diferente, ou evitar o contato físico, são suficientes para eliminar ou diminuir o sofrimento destas pessoas.

Na verdade, perguntar ao portador do cordão o que pode ser feito para ajuda-la, pode resolver a maioria das situações de estresse e sofrimento causados por situações cotidianas que podem passar despercebidas.

Vale ressaltar que não se está tratando, aqui, necessariamente, de estabelecimento de preferências, cotas, ou muito menos privilégios. Providencias, por vezes simples, podem solucionar a maioria das situações de dificuldade destas pessoas, sem qualquer prejuízo para os demais usuários dos serviços ou pessoas presentes nos estabelecimentos. A ideia do Cordão de Girassol, em todo o mundo, está focada na conscientização e disseminação do conhecimento, para que as pessoas, espontaneamente, adotem comportamentos mais acolhedores e empáticos.

Conforme informações no site da Hidden Disabilities Sunflower, a escolha do girassol se deu por ser uma flor universalmente conhecida e refletir felicidade, positividade, força, crescimento e confiança, além de ser um símbolo neutro. O objetivo era que o crachá fosse discreto, mas claramente visível à distância, permitindo que todas as pessoas com deficiências ocultas pudessem estar visíveis, quando precisassem e se assim desejassem. O uso de crachás, aliás, já é comum entre portadores de autismo e outras condições pessoais em que a comunicação verbal pode ser uma grande dificuldade.

Kim Baker, um pai atento às necessidades especiais de seu filho com autismo, em agosto de 2019, no aeroporto de Málaga, Espanha, utilizou o cordão de girassóis em seu filho, para sinalizar aos funcionários do referido aeroporto que seu filho necessitava de atendimento especial por sua dificuldade em se manter em ambientes barulhentos e com grande movimentação de pessoas. Este simples procedimento proporcionou uma viagem mais segura e tranquila para toda a família e teve grande repercussão nas redes sociais.

A Hidden Disabilities Sunflower foi a precursora de um movimento, que vem ganhando abrangência no mundo e timidamente no Brasil. Em 29 de Abril de 2021 foi promulgada a Lei nº 6.842, que institui o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas, no Distrito Federal. No mesmo sentido temos a Lei nº 2530, de 05 de janeiro de 2021, no Estado do Amapá. Outros Estados e Municípios contam com Projetos de Lei em tramitação sobre o tema.

Este Projeto de Lei está em consonância com o disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que assegura a inclusão das pessoas com deficiências, promovendo a sua dignidade e a de seus familiares.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: ver.zegobia.keila@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

SUBSTITUTIVO N° 58, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.

AO

PROJETO DE LEI N° 3.405/2023

Diante de todo exposto, podemos visualizar que esta simples e poderosa ferramenta, apresentada neste projeto de Lei, seria mais um instrumento de relevante inclusão social e conscientização da população, elevando o patamar da nossa Cidade, conhecida tradicionalmente por ser acolhedora a todos.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Este Projeto, ao dispor sobre a instituição do Cordão de Girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas no Município de Sarandi, se insere no rol de matérias para a qual a competência é comum, conforme distingue o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, o artigo 12, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e o artigo 6º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, respeitando os preceitos legais quanto à matéria de competência legislativa, não sofrendo de vício de iniciativa.

Importante salientar também que este Projeto não cria custos ou eventuais despesas ao Poder Executivo, não ferindo a harmonia e independência existente entre os Poderes da República (artigo 2º da Constituição Federal).

Plenário Adércio Marques da Silva, 23 dias do mês de Outubro de 2023.

KEILA BATISTA ZEGOBIA “KEILA ZEGOBIA”.
Vereadora-Autora
ver.zegobia.keila@cms.pr.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – COSP.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA – CESA.

PARECER CONJUNTO do Projeto de Lei nº 3.405/2023.

Relator: Belmiro da Silva Farias “Belmiro Barbeiro”.

O RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DESIGNADO PELO PRESIDENTE DA REUNIÃO PARA EXARAR PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, ORÇAMENTO E FINANÇAS, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA, passa a relatar sobre o Projeto de Lei nº 3.405/2023, da edil Keila Batista Zegobia “Keila Zegobia”, o qual Reconhece o Cordão de Girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas, observado o Projeto Substitutivo nº 58/2023, de autoria do próprio autor e o Parecer Jurídico nº 069/2023 da Assessoria Jurídica, atendeu aos critérios de técnica legislativa e outros requisitos formais, não havendo demais observações, sendo este seu relatório.

Conclui-se pela admissibilidade, por cumprir mandamentos legais e constitucionais, não havendo vícios formais e procedimentais no que diz respeito a sua propositura, e tem mérito. Sendo assim, o Relator exara Parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 25 dias do mês de outubro de 2023.

Pelas Conclusões:

NÃO COMARECEU

DIONIZIO APARECIDO VIARO.
Presidente da CLJRF

GILBERTO MESSIAS DE PINAS.
Presidente da COF

DIONIZIO APARECIDO VIARO.
Membro da COF

BELMIRO DA SILVA FARIAS.
Relator e Vice-Presidente da CLJRF

GILBERTO MESSIAS DE PINAS.
Membro da CLJRF

IRENI MOURA FARIAS.
Vice-Presidente da COF





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRE.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – COSP.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA – CESA.

BELMIRO DA SILVA FARIAS.
Presidente da COSP

ERASMO CARDOSO PEREIRA.
Vice-Presidente da COSP

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA.
Membro da COSP

IRENI MOURA FARIAS.
Presidente da CESA

ERASMO CARDOSO PEREIRA.
Vice-Presidente da CESA

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA.
Membro da CESA

Visto da Presidência





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

PROJETO DE LEI N° 3.405/2023.

EMENTA: RECONHECE O CORDÃO DE GIRASSOL COMO INSTRUMENTO AUXILIAR DE ORIENTAÇÃO PARA IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS OCULTAS.

PROJETO SUBSTITUTIVO N° 58/2023 APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA NA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 30/10/2023 POR UNANIMIDADE COM 07 VOTOS FAVORÁVEIS.

APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO NA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 30/10/2023 POR UNANIMIDADE COM 07 VOTOS FAVORÁVEIS.

APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO NA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 06/11/2023 POR UNANIMIDADE COM 09 VOTOS FAVORÁVEIS.

VEREADOR	DISCUSSÃO ÚNICA	1ª DISCUSSÃO	2ª DISCUSSÃO
ADRIANO F. AMORIM		SIM	SIM
ANTONIA E. F. DE AGUIAR		SIM	SIM
BELMIRO DA SILVA FARIAS		NÃO VOTA	SIM
DIONIZIO APARECIDO VIARO		AUSENTE	SIM
ERASMO CARDOSO PEREIRA		SIM	SIM
EUNILDO ZANCHIM		AUSENTE	NÃO VOTA
FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA		SIM	SIM
GILBERTO MESSIAS DE PINAS		SIM	SIM
IRENI MOURA FARIAS		SIM	SIM
KEILA BATISTA ZEGOBIA		SIM	SIM

SARANDI, 01/12/2023.

MARLON BIF

OFICIAL LEGISLATIVO – MATRÍCULA N° 134
ENCARREGADO DA DIVISÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO
PORTARIA N° 021/2023

